



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, Estado do Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o parágrafo único do Art. 110 da Lei Municipal nº. 907/2018,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o cadastro dos imóveis existentes na área urbana do município;

CONSIDERANDO as diversas inconsistências existentes no sistema informatizado de cadastro imobiliário, que dificultam a identificação correta do contribuinte gerando consequências administrativas e judiciais;

CONSIDERANDO a instituição do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Informações Territoriais – SINTER, por meio da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece um cadastro com identificação única para todos os imóveis do país;

CONSIDERANDO o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que os Municípios se adequem e incluam o código CIB em seus sistemas, conforme o Art. 266, inciso II, alínea "b", da referida Lei Complementar Federal;

CONSIDERANDO que estas informações atenderão às finalidades específicas de execução de políticas públicas e de atribuição legal dos órgãos e das entidades públicas, na forma do Decreto nº 11.208, de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece critérios para o Recadastramento Imobiliário Urbano Municipal, objetivando manter atualizada a Planta Imobiliária Urbana e o cadastro de contribuintes do Município.

Parágrafo único. O recadastramento de que trata este Decreto é medida preparatória e indispensável para a adequação do cadastro municipal ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), nos termos da Lei Complementar Federal nº 214/2025.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 2º. O trabalho de recadastramento contempla as seguintes ações:

I - medições de terrenos e edificações;

II - coleta de informações relativas ao imóvel, conforme Ficha de Cadastramento/Recadastramento.

Art. 3º. Todas as unidades imobiliárias existentes no perímetro urbano do Município serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário, mesmo que sejam imunes, isentas ou quando não sujeitas à incidência de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 4º. O proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, fica obrigado a fornecer os dados solicitados pelo agente fiscalizador para realizar a atualização cadastral da unidade imobiliária, nos termos do Art. 20 e do Art. 200 da Lei Municipal nº 907/2018.

Art. 5º. O recadastramento imobiliário será realizado na Secretária Municipal de Finanças – Departamento de Cadastro Imobiliário e através de vistoria "*In Loco*" pelos agentes fiscalizadores no período de 01/10/2025 a 30/10/2025.

§1º. Os servidores que estiverem atuando no recadastramento deverão estar uniformizados e/ou com crachá funcional, sendo devidamente identificados.

§2º. Os dados pessoais coletados em virtude deste decreto serão utilizados para a finalidade exclusiva de atualização do Cadastro Imobiliário Municipal, sendo seu tratamento realizado em estrita conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º. O contribuinte deverá apresentar aos cadastradores a seguinte documentação:

- I. Cópia de RG;
- II. Cópia de CPF;
- III. Cópia de Comprovante de Residência;
- IV. Cópia do documento de propriedade;

Parágrafo Único. Entende-se por documento de propriedade para fins de recadastramento:

- I. Escritura Pública;
- II. Recibo de compra e venda, desde que possua dados que permitam a real localização do imóvel;
- III. Contrato de compra e venda;
- IV. Termo de doação;
- V. Inventário;
- VI. Carta de Arrematação



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, com base na Lei Municipal nº 907/2018:

I - Multa por embaraço à fiscalização, nos termos do Art. 98, Inciso XIV, da Lei nº 907/2018, ao contribuinte que impedir a vistoria "in loco" ou se recusar a apresentar a documentação solicitada.

II - Multa por erro, omissão dolosa ou falsidade nas informações, nos termos do Art. 98, Inciso XXIII, da Lei nº 907/2018, ao contribuinte que prestar informações inverídicas para o Cadastro Imobiliário.

III - Lançamento de ofício dos dados do imóvel e dos tributos correspondentes, com base no Art. 20, §2º, e no Art. 49 da Lei nº 907/2018, caso o contribuinte não atenda à convocação para prestar esclarecimentos ou se recuse a fazê-lo de forma satisfatória.

Art. 8º. Após a conclusão do recadastramento e a notificação do contribuinte sobre os novos dados cadastrais, este disporá do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação fundamentada, nos moldes do Art. 195 da Lei nº 907/2018.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá promover ampla divulgação deste Decreto e da campanha de recadastramento por meio do Diário Oficial do Município, do portal da Prefeitura na internet e em outros meios de comunicação de grande circulação local.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Alegre/AL, 30 de setembro de 2025.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

Prefeita